



Número: **1038175-80.2020.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1008292-03.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REQUERENTE)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	
2ª Vara Fedederal da Seção Judiciária do Amapá (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85648 597	19/11/2020 19:48	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
85648 598	19/11/2020 19:48	<a href="#">Suspensão de Liminar - Afastamento Diretoria ANEEL e ONS</a>	Inicial

Petição inicial em anexo.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Processo originário: Ação Popular 1008292-03.2020.4.01.3100

**Urgente. Iminente risco de grave lesão à ordem administrativa.** Decisão que afasta diretores da Agência Reguladora detentores de mandato, bem como os diretores do Operador Nacional do Sistema-ONS. Indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo. Perigo de dano reverso em face da perda do núcleo decisório de órgãos essenciais no combate à crise energética que se busca solucionar.

**A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, Autarquia Federal sob regime especial, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, e **a UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União abaixo assinados, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 131, da CRFB/1988, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 4º, da Lei n. 8.437/92, 1º, da Lei n. 9.494/97, e 1.059, do Código de Processo Civil, apresentar

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**

concedida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá nos autos processo n. 1008292-03.2020.4.01.3100, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**I – DOS FATOS**

Na origem, trata-se de Ação Popular ajuizada por RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, em face da UNIÃO, de JAIR MESSIAS BOLSONARO, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, do OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO, da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ- CEA, do GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, da ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ no 07.356.815/0001- 57) e da ELETRONORTE objetivando, em síntese, a concessão de tutela provisória de urgência que determine “a União, a Aneel, ao Governo do Estado do Amapá e a CEA que providenciem medidas básicas de socorro à população. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões Hércules (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá.

A finalidade da ação, segundo aponta o autor na exordial, é “que, em síntese, sejam investigadas as causas e consequências do incêndio que causou o apagão que deixa 14 dos 16 municípios do Amapá sem energia elétrica desde a noite de terça-feira (dia 03/11).”

Após relatar todos os transtornos causados à população pelo apagão decorrente do incêndio verificado em equipamentos da subestação Macapá, operada e mantida pela concessionária de transmissão Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A - LMTE, o autor assevera a necessidade de “tomada urgente de providências por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica para o reestabelecimento da energia elétrica e a imediata instauração de procedimento investigatório para esclarecer as causas do lamentável sinistro e da demora na restauração da normalidade no fornecimento de energia ao estado.”

Aduz que a ANEEL foi negligente ao deixar a população amapaense há quatro dias em um apagão sem precedentes em sua história. Imputa, ademais, falha da Agência Reguladora na gestão do sistema de transmissão, uma vez que “não poderia ter deixado o sistema tão exposto assim, aparentemente sem os backups das usinas termelétricas e sem manutenção dos geradores (sic) defeituosos há quase um ano.” Tratar-se-ia, na visão do autor popular, “de uma negligência muito grave, verdadeiro erro grosseiro e inescusável.”

Com base nesses argumentos e, fundamentando o cabimento da ação no art. 1º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana), o autor requereu, em caráter liminar, que:

- a) A União, a Aneel, o Governo do Amapá e a CEA providenciem medidas básicas de socorro à população, que se encontra sem energia elétrica há 4 dias. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios,





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões Hércules (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá;

- b) A Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado instaurem inquéritos, dentro de suas esferas de competência, para investigar as responsabilidades pelo apagão ocorrido no Amapá, sobretudo investigando as responsabilidades da empresa Isolux, Companhia de Eletricidade do Amapá, Eletronorte, ANEEL, Ministério de Minas e Energia e das respectivas autoridades federais, estaduais e municipais;
- c) O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá apurem, dentro de suas esferas de competência, os graves fatos que trazem prejuízos inmensuráveis para a população amapaense e responsabilizem os culpados de forma rígida;
- d) A empresa Isolux e as autoridades públicas responsáveis promovam o ressarcimento dos amapaenses pelos prejuízos sofridos durante o grave apagão; e.
- e) As autoridades públicas responsáveis expliquem as razões pelas quais o transformador reserva ficou quase 1 ano sem a devida manutenção;
- f) No prazo de 12 horas, a empresa Isolux apresente o plano de restabelecimento do fornecimento de eletricidade;
- g) A empresa Isolux proceda à resolução do problema em definitivo em todo o estado em até 72 horas, sob pena de multa diária de 1 milhão de reais pelo não cumprimento;
- h) Seja formada Comissão conduzida pelo MME, com a ANEEL, Eletronorte, CEA, Isolux e Governo do Amapá para a resolução imediata da situação;
- i) A empresa Isolux e os demais responsáveis sejam condenados à reparação de danos morais coletivos;
- j) A Eletronorte e a Aneel apliquem as sanções legais à empresa, inclusive com a cassação da concessão da Isolux;
- k) Seja enviada cópia do contrato da Isolux com a Eletronorte para analisar as cláusulas do contrato;
- l) Sejam feitas diligências para confirmar se a Aneel e a Eletronorte cumpriram com o dever de fiscalização em relação às atividades da Isolux.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

O Juízo plantonista da Seção Judiciária do Amapá deferiu parcialmente o pedido liminar, nos seguintes termos:

À luz desses fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para determinar:

A criação, no prazo de 12h a contar da ciência desta decisão, de um grupo de trabalho constituído por um representante do Ministério das Minas e Energias (a ser indicado pelo senhor Ministro de Estado das Minas e Energias), por um representante da Eletrobrás (indicado pelo Presidente da Eletrobrás), por um representante da Eletronorte (a ser indicado por seu presidente), pela empresa multinacional ISOLUX, conforme indicação de seu representante legal e pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por indicação de seu presidente, cujo papel é estabelecer o que precisa ser feito para a solução imediata da crise energética amapaense, ficando sob a responsabilidade da multinacional ISOLUX que providencie imediatamente todos os meios estabelecidos em contrato com a empresa Eletronorte, com vista a mais breve solução do problema, devendo o erário somente fornecer aquilo que não for obrigação contratual da empresa ISOLUX, devendo ser ressarcido, na forma legal, caso isso venha a acontecer. Referido grupo poderá funcionar de forma virtual ou remota com vista a dar agilidade nas suas deliberações. Que a empresa multinacional ISOLUX apresente nos autos, no prazo de 12h a contar da intimação desta decisão, um plano de ações voltado para a imediata solução do problema, destacando, inclusive, as medidas que já adotou ou que vem adotando no caso concreto e, ainda, quais as contribuições (não contratuais) que poderia obter junto aos órgãos acima mencionados, ficando, desde logo, fixada multa DIÁRIA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, que deverá ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos. A ANEEL e a Eletronorte que apliquem à empresa multinacional ISOLUX todas as sanções contratuais e legais cabíveis em decorrência de eventual conduta negligente ou dolosa que contribuiu para a desastrosa interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, que fiscalizaram regularmente o contrato celebrado com a multinacional ISOLUX, inclusive, caso necessário, que promoverão a instauração de procedimento voltado à aplicação de pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública; A Eletronorte que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o contrato que mantém coma empresa multinacional ISOLUX e com a empresa responsável pela fiscalização da ISOLUX, (inclusive o contrato social e eventuais alterações das referidas empresas) especificando o montante pago nos últimos 12 meses a cada





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

uma delas. Requisitar ao Tribunal de Contas da União – TCU e a Superintendência da Polícia Federal no Amapá que instaure imediatamente procedimentos voltados a aferir, respectivamente, a legalidade na execução dos contratos celebrados pela Eletronorte tanto com a multinacional ISOLUX como com a empresa responsável pela fiscalização desse contrato, bem ainda, eventual existência de crime (doloso ou culposo) no evento que culminou com a interrupção de energia elétrica no Estado-membro do Amapá. Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a Empresa Multinacional ISOLUX viabilize a COMPLETA SOLUÇÃO do problema da falta de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) para o caso de descumprimento, cujo valor será revertido para o Fundo Federal de Direitos Coletivos e Difusos.

Após a prolação dessa decisão, a petição inicial foi aditada para incluir novas postulações, sem, contudo, alterar a causa de pedir da ação, conforme segue:

- a) A Aneel forneça cópia do contrato com a empresa de fiscalização do contrato de concessão entre a Isolux e a própria agência reguladora federal (há indícios de que houve uma “terceirização” da fiscalização);
- b) A Aneel forneça relatório detalhado de todos os pagamentos feitos à empresa de fiscalização e à Isolux e de todos os “autos” ou documentos de fiscalização em ambos os contratos;
- c) A Aneel forneça a razão Social da empresa de fiscalização
- d) Seja afastada a Diretoria da ANEEL até a conclusão das investigações, pela patente omissão na fiscalização;
- e) Caso a empresa Isolux não cumpra a decisão liminar que determinou o prazo de 3 (três) dias para o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica no Amapá, a Eletronorte/Eletronorte/Eletronorte assumam o gerenciamento da subestação e o contrato de concessão, com a respectiva responsabilidade de restabelecimento da normalidade no fornecimento da energia elétrica;
- f) Caso a empresa Isolux não cumpra a decisão liminar que determinou o prazo de 3 (três) dias para o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica no Amapá, seja determinado o imediato “congelamento” dos bens da referida empresa, bem como de seus diretores e presidente, para que seja garantido o pagamento da multa estipulada;





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

- g) A Polícia Federal e a Polícia Civil do Amapá realizem perícia detalhada nos geradores e na subestação atingidos pelo incêndio, apontando-se o real problema no transformador afetado, identificando-se a confiabilidade do sistema instalado, a segurança do sistema de para-raios, assim como eventuais modificações feitas pela empresa concessionária que possam ter impactado no risco de acidentes.
- h) Que a ANEEL e a Isolux apresentem todos os relatórios de incidentes ou acidentes ocorridos na subestação da zona norte desde a concessão de sua administração nos últimos 05 anos; i. A CEA e a ANEEL forneça relatório de intercorrência no fornecimento de energia dos últimos 05 anos.

O autor popular atravessou petição nos autos reiterando pedido incidental de natureza cautelar voltado ao afastamento da Diretoria da ANEEL, até a conclusão das investigações ou outra data, pela patente omissão na fiscalização, para que o mesmo descaso com a energia elétrica não seja repetido em outros lugares do Brasil, indicando-se um comitê nacional para gerir a Diretoria da ANEEL, enquanto durar o afastamento.

Foi então proferida Decisão com dispositivo nos seguintes termos:

À luz desses fundamentos, objetivando proporcionar ao TCU e a Polícia Federal maior isenção e eficácia na apuração dos fatos que levaram ao blecaute no Estado-membro do Amapá no último dia 03/11/2020 e que perdura até a presente data, inclusive com reincidência de apagão total no dia 17/11/2020, DEFIRO o pedido cautelar formulado pela parte autora no item “d” da petição de Num. 372747894 e reiterado nos itens “a” e “b” do pedido de Id.378820523, para determinar o afastamento provisório, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, da atual diretoria da ANEEL (prevista no art. 4º da Lei 9.427/96), bem como dos atuais diretores do Operador Nacional do Sistema-ONS (previstos no art. 7º do Decreto 5.081/2004), com vista a que não interfiram na apuração das responsabilidades pelo referido apagão.

A decisão de afastar toda a Diretoria da Aneel com base em mera suposição (irreal, aliás) de que poderia haver interferência na apuração das responsabilidades pelo apagão, além de prejudicar a tomada de medidas emergenciais para o restabelecimento do fornecimento e a própria fiscalização do ocorrido, põe em risco toda a atividade de regulação e fiscalização do setor elétrico, inclusive com a imediata paralisação do processo decisório agência reguladora. A decisão judicial, ao interferir inexplicavelmente e de forma absolutamente infundada na ordem público-administrativa, requer suspensão imediata.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Cumpra demonstrar, de início, a competência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação da medida ora proposta.

O caput do art. 4º da Lei n. 8.437/1992 assim estabelece:

Art. 4.º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

*In casu*, a decisão objeto do presente pedido de suspensão foi proferida no âmbito da Seção Judiciária do Amapá e sob fundamento estritamente ilegal, o que atrai a competência desta e. Corte.

**III – DAS RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO**

**III.1 – DO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO: DA FISCALIZAÇÃO DA ANEEL - REGULAÇÃO SETORIAL**

A decisão proferida funda-se no argumento de que faltou diligência da ANEEL no desempenho de sua atribuição fiscalizatória. Contudo, isso não procede, conforme se demonstrará a seguir.

De acordo com o que está definido na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL tem a atribuição de fiscalizar a prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica em todo o território nacional, o que deve ser feito à luz dos padrões de qualidade estabelecidos no contrato de concessão e nos regulamentos.

Especificamente em relação ao serviço de transmissão, a ANEEL fiscaliza 1.418 linhas de transmissão e 409 subestações da Rede Básica por meio de monitoramento de indicadores. Essa atividade de fiscalização abrange todo o Sistema Interligado Nacional (SIN), o qual é compreendido por 159.191 km de linhas de transmissão e 385.437 MVA de capacidade de transformação instalados.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Diante desse gigantesco desafio, a ANEEL, por meio da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE), *em sintonia com os mais avançados modelos de regulação*, atua visando a **otimização dos recursos de fiscalização, a avaliação contínua da prestação dos serviços e o alinhamento dos agentes fiscalizados com os compromissos firmados** em relação à qualidade do serviço de transmissão para a prevenção de possíveis falhas, para a efetiva correção de irregularidades identificadas e para a melhoria do desempenho regulatório.

A fiscalização da ANEEL é composta pela execução de 3 etapas: Monitoramento, Análise e Ação Fiscalizadora.

***O Monitoramento realizado pela ANEEL utiliza-se de inteligência analítica*** para identificar indícios de prestação inadequada dos serviços concedidos. ***Identificados indícios***, esses são encaminhados para um segundo nível de investigação, que é a ***Análise***, no qual a fiscalização atua na identificação de pontos de melhorias para que haja a ***regularização célere dos problemas identificados pelos agentes***. ***Não havendo a resposta*** adequada do Agente, é instaurado um processo administrativo específico para a realização de uma ***Ação Fiscalizadora***, que é o terceiro nível da Fiscalização, a qual pode culminar com a aplicação de sanções, tais como advertência, multas e caducidade.

No que se refere a casos como o do blecaute do dia 3 de novembro no Amapá, o procedimento estabelece que seja instaurado processo administrativo e aberta fiscalização para apurar a causa e a responsabilidade pelos incidentes. ***Durante a apuração, a empresa é notificada para fazer os esclarecimentos necessários, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.***

***Na etapa de Análise*** são selecionadas as instalações. As transmissoras responsáveis pelas instalações selecionadas são convocadas para reuniões com a equipe de fiscalização da SFE/ANEEL. Nessas reuniões espera-se que as transmissoras apresentem Diagnóstico de todos os desligamentos ocorridos e correspondente Proposta de Plano de Resultados.

A Proposta de Plano de Resultados contém um conjunto de ações e metas de redução de desligamentos a ser obtida no curto prazo, geralmente nos 12 meses seguintes.

***Após análise e aceite das Propostas de Planos de Resultados, a SFE acompanha mensalmente o desempenho dos ativos e pode realizar diligências como inspeções de campo e convocações para a transmissora a apresentar o desempenho da linha de transmissão ou subestação acompanhados. Caso os Planos de Resultados não apresentem os resultados pactuados, são instaurados processos de fiscalização. Essa metodologia tem apresentado bons resultados.***





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

O gráfico abaixo representa o conjunto dos 71 Planos de Resultados que foram pactuados e acompanhados no período de julho de 2019 a junho de 2020, em que a soma dos desligamentos anteriores (observados no ciclo 2017-2018) para aquelas instalações foi de 898 desligamentos, a soma dos limites pactuados foi de 554 desligamentos e o total de desligamentos verificados durante o acompanhamento desses Planos de Resultados foi de 531, ou seja, uma redução global de 41% no número de desligamentos.



***Redução de desligamentos forçados para instalações com Planos de Resultados***

Situação similar pode ser observada para os outros 71 Planos de Resultados que foram pactuados e acompanhados pela SFE/ANEEL na janela de janeiro a dezembro de 2020, em que a redução do número de desligamentos forçados observada até o momento é de 51%:



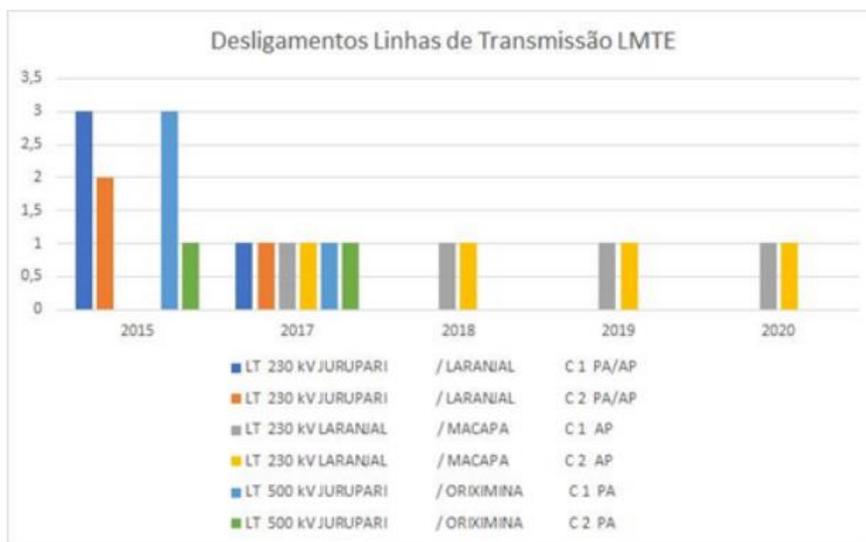


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



*Redução de desligamentos forçados para instalações com Planos de Resultados*

Nesse sentido, até então **a subestação Macapá vinha apresentando desempenho considerado satisfatório frente aos desligamentos forçados, conforme pode ser observado no gráfico seguinte, que contém a quantidade de desligamentos com corte de carga de transformadores nas 4 subestações da LMTE.**



*Desligamentos verificados nas linhas da LMTE*

A ANEEL, seguindo critérios técnicos e os modelos mais avançados de regulação, implantou instrumentos que **definem incentivos regulatórios** com vistas a melhorar a





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

performance da operação e manutenção de instalações da rede básica. São elas a Resolução Normativa nº 669, de 14 de julho de 2015, que regulamenta os Requisitos Mínimos de Manutenção e o Monitoramento da Manutenção das instalações de transmissão da Rede Básica e a Resolução Normativa nº 729, de 28 de junho de 2016. No entanto, a regulação não é capaz de evitar todos incidentes possíveis.

**A Resolução Normativa nº 669/2015** estabeleceu **obrigações aos agentes de transmissão quanto ao planejamento e à execução da manutenção dos principais equipamentos relacionados à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.**

A Agência também instituiu a Resolução Normativa nº 729, de 28 de junho de 2016 que estabeleceu as disposições relativas à qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, associada à disponibilidade e à capacidade operativa das instalações sob responsabilidade de concessionária de transmissão.

Ademais, tendo em vista a grave situação configurada desde o evento ocorrido na subestação Macapá no dia 3 de novembro de 2020, **a ANEEL vem acompanhando de perto a evolução da situação do atendimento aos consumidores de energia elétrica em Macapá**, seja presencialmente, desde o dia 04/11/2020, seja pela participação do Gabinete de Crise instituído pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE).

Nesse sentido, a ANEEL participou no dia 10 de novembro de 2020 da reunião para Análise da Perturbação coordenada pelo ONS, com a participação das concessionárias envolvidas e entidades do setor elétrico brasileiro, com vistas a identificação das causas da ocorrência e a proposição de ações com vistas a correção dos problemas identificados e evitar sua repetição.

Registra-se que, **de acordo com a legislação, somente após vencida esta etapa, conforme já frisado, a ANEEL poderá instaurar o procedimento de fiscalização** com vistas a identificação dos responsáveis, verificação das ações e determinação de providências, podendo resultar na aplicação de sanções aos agentes envolvidos. Contudo, haja vista a gravidade da ocorrência, a ANEEL está desde o ocorrido acompanhando *in loco* e por meio de reuniões com o ONS para contribuir com o restabelecimento o quanto antes da normalidade.

A **fiscalização** da interrupção de energia no Estado do Amapá será realizada com **base nas constatações em campo e nas informações técnicas a serem consolidadas no Relatório de Análise da Perturbação – RAP**, que será **elaborado pelo Operador Nacional de Sistema Elétrico Brasileiro – ONS**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

O RAP é realizado após a ocorrência de perturbações relevantes no Sistema e conta com a participação de todos os envolvidos no caso para que sejam consolidadas as causas dos desligamentos e as providências a serem tomadas.

**Após a emissão da versão final do RAP, a ANEEL** possuirá elementos suficientes para traçar sua estratégia de atuação. Constatadas falhas de planejamento, operação ou manutenção, as penalidades vão de advertência à multa de até 2% do faturamento anual da empresa, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1996, regulamentada pela Resolução ANEEL nº 846, de 2019.

A penalidade não encerra a obrigação de o agente efetuar as correções necessárias para sanar o problema. A empresa pode recorrer da penalidade à diretoria da ANEEL – que avaliará o recurso em reunião pública. A decisão da diretoria é a última instância na esfera administrativa.

**Além das informações supracitadas, destacamos ainda que desde 2014 a ANEEL já realizou junto à LMTE a celebração de dois Planos de Resultados (relativos à SE Oriximiná); duas fiscalizações in loco; foi lavrado um Auto de Infração no valor de R\$ 460.000,00 (oriundo de um dos Planos de Resultado); além do monitoramento mensal, no caso de ocorrência de desligamentos, de todas as instalações do contrato.**

Vê-se que a ANEEL não violou qualquer dispositivo legal atinente à sua atribuição legal fiscalizatória, sua atuação diante do caso está amparada técnica e juridicamente, além de estar se empenhando para restabelecer o suprimento pleno no Estado. Na mesma linha, tem atuado proativamente para que as causas desse episódio sejam devidamente identificadas, com a consequente punição dos responsáveis, assim como para que sejam implementadas medidas corretivas pertinentes.

Registra-se que uma atuação da ANEEL de forma açodada e fora das regras que estabelecem o devido processo administrativo só viria a fragilizar o procedimento com possíveis nulidades e prejuízos evidentes a todo o sistema e aos seus usuários, os consumidores, em particular.

Nesse quadro, importante se destacar que não procede o argumento utilizado na fundamentação da decisão que se pretende suspender no sentido de que “no caso dos autos, o documento de Num. 378853370 - Pág. 1 (ofício expedido pela LMTE aos diretores da ANEEL) dá conta de que os diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, foram comunicados, desde o mês de abril de 2020, que eventuais medidas preventivas de combate ao Coronavírus, poderiam afetar as obras em andamento e a prestação dos serviços de operação e manutenção sob responsabilidade da LMTE, e que a empresa estaria





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

preocupada em resguardar o direito da Concessionária em relação a possíveis efeitos, inclusive penalidades e/ou redução de receitas, decorrentes de eventos que não sejam possíveis evitar ou impedir, e que causem eventuais falhas e/ou atrasos na prestação do serviço público”.

Com efeito, conforme consta do OFÍCIO CIRCULAR nº 1/2020–SRT-SFE-SCT/ANEEL (doc. anexo), a ANEEL deixou claro que a situação de calamidade não deveria afetar a prestação dos serviços de transmissão, tendo em vista a sua importância para combate à pandemia, destacando-se a necessidade de a concessionária manter e preservar a integralidade dos serviços de transmissão concedidos, principalmente aqueles que já se encontram em operação comercial.

Por fim, o argumento utilizado na decisão ora combatida é que a permanência dos Diretores no exercício de suas funções “acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade”, vez que “a permanência dos Diretores no exercício de suas funções provoca “risco patente de restrição quanto ao acesso ou mesmo de extravio de documentos que possam comprometer ou elucidar a exata apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União”. Na decisão, afirma-se, ainda, o que se segue:

Portanto, por intermédio do afastamento provisório dos agentes públicos, busca-se fornecer ao juiz instrumento capaz de alcançar a verdade real, evitando-se que eventuais atuações dolosas possam atrapalhar a produção dos elementos necessários à apuração dos fatos e, por conseguinte, à formação do convencimento judicial.

Em resumo, o MM. Juízo *a quo* pressupõe, de maneira absolutamente sem provas, que os Diretores da Aneel irão atuar dolosamente para restringir o acesso ou extraviar documentos.

Ora, em regra, a Diretoria da Aneel atua como 2ª instância em processos fiscalizatórios, cabendo-lhe apenas julgar os recursos interpostos contra os autos de infração lavrados pelas Superintendências de Fiscalização. Segundo o artigo 28 da Resolução Normativa n. 846/2020, o Auto de Infração será lavrado pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora. Mesmo nos casos em que a Diretoria atua como primeira instância (artigo 30 da Resolução Normativa n. 846/2020), a ação fiscalizadora se inicia na Superintendência responsável, a qual é composta, entre outros, por especialistas em regulação, regidos pela Lei n. 9.986/1999.

Assim, a governança da Aneel impede que a Diretoria atue diretamente na coleta de informações ou na lavratura de autos de infração.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Dessa forma, é materialmente impossível que a Diretoria atue para restringir o acesso ou mesmo extraviar documentos. Como órgão federal, aliás, a Aneel se submete à Lei de Acesso à Informação. O afastamento, portanto, não é sequer medida necessária ao atingimento da suposta finalidade tutelada.

**III.2. Vedação de afastamento cautelar de agentes em sede ação popular. Intelecção do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92. Grave violação à ordem pública administrativa e jurídica.**

Como já mencionado acima, diante de pedido incidental cautelar formulado pelo autor popular, Randolph Rodrigues, de que houvesse o afastamento da Diretoria da ANEEL, bem como do Operador Nacional do Sistema – ONS até a conclusão das investigações ou até outra data, por suposta omissão na fiscalização, no dia 19/11/2020 o juízo de primeiro grau proferiu outra decisão interlocutória, acolhendo o referido pleito, no seguintes termos (ID nº 381162350):

[...] “À luz desses fundamentos, objetivando proporcionar ao TCU e a Polícia Federal maior isenção e eficácia na apuração dos fatos que levaram ao blecaute no Estado-membro do Amapá no último dia 03/11/2020 e que perdura até a presente data, inclusive com reincidência de apagão total no dia 17/11/2020, **DEFIRO** o pedido cautelar formulado pela parte autora no item “d” da petição de Num. 372747894 e reiterado nos itens “a” e “b” do pedido de Id.378820523, para **determinar o afastamento provisório**, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, da **atual diretoria da ANEEL** (prevista no art. 4º da Lei 9.427/96), bem como **dos atuais diretores do Operador Nacional do Sistema-ONS** (previstos no art. 7º do Decreto 5.081/2004), com vista a que não interfiram na apuração das responsabilidades pelo referido apagão”.

Trata-se de medida extrema que não encontra qualquer respaldo no sistema jurídico brasileiro. Com efeito, conforme antes já mencionado no tópico sobre o não cabimento de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

obrigações de fazer em sede de ação popular, o art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88 e o art. 1º, §1º, da Lei nº. 4.717/65 acentuam expressamente que a tutela jurisdicional almejada consiste na **anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos**.

A ação popular não permite seja utilizada para hipóteses condenatórias porquanto se travestiria em verdadeira **de ação civil pública de improbidade administrativa, embora sem todos os requisitos que essa última envolve para poder ser ajuizada** – a começar pela legitimidade ativa muito mais restrita, pois, para manejar a ação popular, como se sabe, basta a condição de cidadão, que atua como legitimado extraordinário em prol da coletividade. Ora, admissão de pedidos condenatórios desse jaez, que não se relacionam nem de perto com atos administrativos lesivos ao patrimônio público, acaba por permitir que se usurpe precipuamente as funções do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada, conforme estatui o art. 17 da Lei nº 8429/92<sup>1</sup>.

Dessa forma, o **pedido formulado pelo autor é incompatível com o manejo da ação popular**, bem como a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá que acolheu esse pedido, conforme se infere da leitura das ementas de julgados ora colacionadas:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS OU PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 2. **Ação popular. Pretensão imediata à condenação dos réus em obrigações de fazer e de não fazer e ao pagamento de dano moral coletivo. Inadequação da via eleita. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que "inexiste possibilidade jurídica ao manejo da ação popular cujos pedidos imediatos são de condenação dos réus ao cumprimento de puras obrigações de fazer e não fazer, vez que ditos objetos imediatos não são cabíveis nessa espécie de ação."** [...] (C) **Conclusão em consonância com a jurisprudência. Não cabimento de ação popular que visa "a obter [...] o**

<sup>1</sup> “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII)." (TRF1, REO 0055728-61.2000.4.01.0000/MG; AC 0002112-05.2000.4.01.4000/PI; REO 0060441-03.2015.4.01.3800/MG.) (D) Sentença confirmada. 3. Remessa oficial não provida. TRF1. REO 0020686-71.2016.4.01.3400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/02/2019 PAG. (**grifo nosso**)

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CUNHO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação popular se presta à anulação de um determinado ato administrativo que seja lesivo ao patrimônio público; daí porque, via de regra, incabível o seu uso para veicular pretensões condenatórias a obrigações de fazer, de não fazer ou de indenizar, exceto quando decorram diretamente do reconhecimento da nulidade requerida. Precedentes desta E. Corte. [...] TRF1. REO 0006141-64.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 01/10/2018 PAG. (**grifo nosso**)

Esse aspecto seria suficiente, por si só, para não igualmente admitir pedidos de afastamento de agentes públicos, medida extrema somente cabível dentro de uma ação civil pública de improbidade administrativa, sob pena de grave ofensa à ordem pública, nas vertentes administrativa e jurídica.

Contudo, ainda que se entendesse aplicável o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8129/82 ao rito de ações populares, conforme afirmou erroneamente o magistrado de primeiro





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

grau<sup>2</sup>, revela-se imperioso compreender que, por ser medida extremamente grave, ela somente se perfaz presente em situações excepcionais e quando exclusivamente relacionadas à instrução processual.

Com efeito, o art. 20 da Lei nº 8.429/92<sup>3</sup> estabelece que a perda da função pública somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se podendo antecipar eventual condenação de forma precária e provisória. Essa é regra para os processos que visam apurar a responsabilidade pessoal de agentes públicos por atos de improbidade administrativa.

É bem verdade que o parágrafo único do mesmo art. 20 da Lei nº 8.429/92 estipula a possibilidade de afastamento do cargo do agente público, mas assim somente o permite em situações excepcionais, e para o fim de garantir produção probatória. Veja-se a literalidade do dispositivo:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

Portanto, o afastamento de agente público do exercício do cargo somente se revela possível juridicamente em situações nas quais a sua manutenção se revelaria nociva à instrução processo de ação de improbidade, o que não é o caso.

<sup>2</sup> O argumento utilizado pelo juiz de primeiro grau parte da concepção de microsistema das ações coletivas, onde seria aplicável subsidiariamente a Lei nº 8.429/92, *in verbis*: “É certo que a lei 4.717/65, não prevê a possibilidade de afastamento cautelar de agentes públicos no âmbito de seu procedimento. Contudo, tal fato não consubstancia óbice à análise do pedido de afastamento formulado pela parte autora, vez que, não obstante algumas divergências, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que o procedimento da Ação Popular comporta a aplicação subsidiária das leis que integram o sistema de tutela coletiva (Lei de Ação Civil Pública e Lei de Improbidade Administrativa) em decorrência, dentre outros motivos, do aplicação da teoria do “diálogo das fontes”, como, a propósito, se pode extrair do seguinte julgado: [...]”

<sup>3</sup> “Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Com efeito, o argumento do magistrado de primeiro grau é **que a manutenção da Diretoria da ANEEL e da Diretoria do Operador Nacional do Sistema – ONS** poderia *“comprometer ou elucidar a exata apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União, que, aliás, já instaurou procedimento investigativo específico no âmbito daquela Corte de Contas, atuado sob o nº TC 039.604/2020-9.”*

Ora, ainda que houvesse um mínimo de plausibilidade nessa alegação, **essa circunstância (procedimento instaurado no TCU) não seria razão suficiente para que houvesse a determinação judicial de afastamento das funções exercidas pelos Diretores da ANEEL e do Operador Nacional do Sistema, porquanto em nada – absolutamente nada – se relacionam com a garantia da instrução processual.**

Erroneamente o magistrado pressupõe uma situação irreal, **sem qualquer indício ou lastro probatório mínimo** que ateste o propalado *“risco patente’ de restrição quanto ao acesso ou mesmo de extravio de documentos”*. Pauta-se o magistrado em meras conjecturas extraídas de matérias jornalísticas, evidenciando um sério risco à prestação jurisdicional, porquanto ignora completamente o *telos* normativo da Lei nº 8.429/92.

Ainda nesse norte, **o STJ possui entendimento restritivo quanto à aplicação do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa**, reservando o afastamento do agente público de seu cargo, emprego ou função a situações excepcionais, diante da demonstração de fatos incontroversos e de **provas suficientes de que o acusado esteja, de fato, embaraçando a instrução processual**. Nesse sentido, confira-se a tradicional orientação da Corte, explicitada nos Informativos de Jurisprudência nº 379 e 79, respectivamente:

*“(…) Segundo o art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção à improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências mostra-se ainda mais pertinente em casos de mandato*





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, **aquela situação de excepcionalidade configura-se, tão-somente, com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude delas, importe efetiva ameaça à instrução do processo.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade. REsp 895.415-BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 2/12/2008.” (grifou-se)

**“Se não há prova incontroversa de que o prefeito esteja embaraçando a instrução processual da ação de improbidade administrativa, não há que se cogitar no seu afastamento do cargo em pleno exercício do mandato, quanto mais no caso em que não há prova de que a instrução já se tenha iniciado.** MC 3.181-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2000.” (grifou-se)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO.

1. O agravante não comprovou a alegada litispendência entre a presente cautelar e a MC 114.840/2014, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

2. Apesar do teor das Súmulas 634 e 635 do STF, em situações excepcionalíssimas, o STJ tem admitido a ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do apelo especial, e do periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

**3. A espécie comporta aludida exceção, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida.**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

4. Na espécie, a instrução processual já se encontra encerrada, não subsistindo razão para se cogitar de afastamento cautelar, nem tal providência está contida no rol das penas pelo cometimento de ato de improbidade (art. 12 da LIA). Encontra-se, desse modo, presente a fumaça do bom direito.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 23.380/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento.**

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque.

3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido". (REsp 1197807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/11/2013) (grifou-se)

Não é outro o entendimento do próprio TRF1, conforme se verifica exemplificativamente nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a prorrogação do afastamento da agravante do cargo de prefeita do município de Caatiba/BA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o término da instrução processual nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa. 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal. 3. A agravante é acusada de, conjuntamente com o prefeito à época, na condição de vice-prefeita, fraudar licitações e desviar recursos públicos por meio de nomeação de pessoas de confiança para cargos-chave da prefeitura. Além disso, também teria favorecido seu filho - supostamente contratado ilegalmente por cooperativa que prestava serviços de apoio administrativo -, recebendo, ainda, pagamentos da cooperativa sem que tivesse qualquer vínculo com a referida entidade associativa. 4. O MPF requereu a prorrogação do período do afastamento por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o encerramento da instrução, em razão do "termo final para a eficácia da decisão", uma vez que a recorrente poderia exercer o cargo de prefeita a partir de 17/02/2017, alegando, para tanto, risco à instrução processual, ao argumento de que a prefeita "oferecerá severa pressão e indevido constrangimento a munícipes que venham a ser chamados como testemunhas neste processo". 5. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que já houve o afastamento dos sigilos bancários e telemáticos dos investigados na ação civil pública de origem, bem como a realização de buscas e apreensões de documentos relacionados à investigação judicial. 6. Em que pese a gravidade das acusações, a mera alegação de que a agravante, se assumir a prefeitura para a qual foi legitimamente eleita, poderá exercer pressão e submeter a constrangimento eventuais testemunhas do processo, não tem o condão, por si só, de justificar a prorrogação do afastamento do cargo, tendo em vista que não há nos autos indícios concretos que indiquem tal possibilidade. 7. **A jurisprudência deste Tribunal, abalizada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já teve a oportunidade de decidir que o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, "exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura" (AG 0067885-80.2011.4.01.0000/AC, Rel. Desembargadora Assusete Magalhães,**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

**Terceira Turma, 13/07/2012 e-DJF1 P. 892**). 8. No caso dos autos, já houve o afastamento da investigada por cento e oitenta dias para a realização de diligências investigatórias, não tendo sido demonstrado, objetivamente, que a agravante, em razão da posição de comando e facilidades do cargo de prefeito, possa adotar qualquer medida que influencie na instrução do feito, de modo a justificar a manutenção de seu afastamento, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Precedente do Tribunal: AG 0028759-18.2014.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, 23/01/2015 e-DJF1 P. 972. 9. Além disso, constata-se do andamento da ação de origem que a fase de instrução processual sequer foi iniciada, uma vez que ainda pendente a notificação de um dos réus, que não foi localizado no endereço indicado pelo MPF na inicial, conforme certificou o Oficial de Justiça. 10. Assim, se deferida a prorrogação do afastamento da agravante do cargo por mais cento e oitenta dias, tal afastamento alcançaria exatamente o período de um ano sem que tenha havido o início da instrução, correspondendo a 1/4 (um quarto) do mandato, o que caracterizaria verdadeira intervenção indevida ou mesmo cassação indireta do mandato pelo Poder Judiciário, violando os princípios da razoável duração do processo e da presunção de inocência do réu (CF, art. 5º, incisos LXXVIII e LVII). Precedentes do STJ: AgRg na SLS 1957/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 09/03/2015; HC 228023/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 01/08/2012. 11. Agravo regimental prejudicado. 12. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0007873-90.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 06/06/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. INOBSERVÂNCIA. 1. **Sem demonstração da efetiva interferência dos agentes na instrução probatória do processo, é incabível o afastamento cautelar do agente público, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.** 2. In casu, não tendo sido demonstrado, de modo concreto, a ocorrência de conduta comissiva ou omissiva dos ora agravados que tenha prejudicado a instrução da ação civil pública em comento, não há que se cogitar no deferimento do pedido cautelar do Ministério Público Federal. 3. Agravo improvido.

(AG 0066730-08.2012.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 31/05/2013 PAG 18.)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Portanto, para que houvesse – ainda que em tese - a possibilidade de se afastar das funções os ocupantes atuais das Diretorias da ANEEL e do Operador Nacional do Sistema, exigir-se-ia algum elemento material que permitisse inferir a sua influência deletéria no processo em questão (a presente ação popular), se mantidos fossem nas funções, não sendo suficiente a suposição de que a só ocupação dos cargos ou funções ensejaria qualquer prejuízo ao procedimento instaurado no TCU. Trata-se de mera ilação, sem qualquer lastro de razoabilidade fática e jurídica.

Ademais, o que ocorreria na verdade é contrário: o afastamento das funções (além de não representar qualquer prejuízo ao resultado processo) representaria em medida extrema que instabilizaria completamente a organização e funcionamento da ANEEL e do Operador Nacional do Sistema, especialmente no atual contexto de enfrentamento da situação gravosa que assola o Estado do Amapá; da mesma forma, o afastamento por si só dos integrantes das Diretorias citadas, desconsidera a continuidade do serviço público fiscalizatório e regulamentar exercido no setor energético.

Destarte, o afastamento cautelar de agentes públicos ou ocupantes de funções públicas, sem se quer ter havido a instrução processual, configuraria verdadeira antecipação de condenação, o que iria contra à garantia do *estado de inocência*<sup>4</sup> previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

---

<sup>4</sup> Sobre o estado de inocência, *vide* Nereu Giacomolli: “O conteúdo endoprocessual do estado de inocência destina-se aos agentes oficiais, mormente ao magistrado e ao órgão acusador, mas direcionado ao imputado. Este não pode ser tratado como se já fosse ou nascesse culpado e nem como um objeto do processo, mas como um ser humano e sujeito processual, tanto no plano interno quanto internacional. Nesse aspecto, o estado de inocência incorpora uma importante regra de tratamento a todos os suspeitos e acusados. Partindo-se da inocência e não da culpabilidade do réu, incumbe à acusação o encargo de afastar o estado de inocência e não à defesa demonstrá-lo, em todas as dimensões processuais: autoria, existência do delito, suficiência de provas (bastantes, de bastar) a dar suporte a um juízo condenatório, bem como as exigências de determinadas espécies de pena e sua dimensão. Contudo, isso não retira a chance de a defesa provar no processo (Goldschmidt), no intuito de preservar o estado de inocência. O magistrado ingressa no processo, observado este princípio-garantia, com uma pré-compreensão autêntica, acerca da inocência do imputado, um verdadeiro “pré-juízo constitucional” (Carvalho, 2011, p. 37). [...]” (GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, PP. 236-237.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Em suma, a decisão cuja suspensão ora se pretende reveste-se de grave teratologia violadora da ordem pública administrativa, com efeitos negativos graves sobre a ordem pública social e econômica.

**III.3 DA GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. RISCO DE DANO GRAVE À ORDEM SOCIAL E À ECONOMIA PÚBLICA**

O pressuposto fundamental que autoriza o manejo desta medida excepcional é a preservação do interesse público primário, especificamente a preservação da ordem pública.

É assente na doutrina e na jurisprudência que, no juízo de ordem pública, está compreendida a ordem administrativa em geral, qual seja, “a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, **o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas** (grifou-se)”, conforme conceito lançado pelo Ministro Néri da Silveira quando do exercício da Presidência do Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Suspensão de Segurança 4.405-SP<sup>5</sup>.

A decisão ora impugnada acarreta severo impacto ao regular desempenho da atividade administrativa ao afastar dos respectivos cargos os membros da Diretoria Colegiada da ANEEL, à míngua de qualquer fundamento legal, tornando acéfala a Agência Reguladora, em momento no qual a efetiva atuação dos agentes públicos mais se faz necessária, dada a gravidade da situação energética enfrentada pelo Estado do Amapá. Trata-se, portanto, de um flagrante incoerência e paradoxo que a ANEEL seja instada judicialmente a tomar providências diante do quadro energético caótico vivenciado pelo Estado do Amapá e, ao mesmo tempo, seu corpo diretivo seja impedido de exercer suas competências legais por força da decisão ora impugnada.

Vale ressaltar que, como é intuitivo, é a Diretoria colegiada da ANEEL o órgão responsável por tomar as decisões que são competência da Agência. Confira-se, a respeito, o disposto na Lei n. 9.427/96 e no Decreto 2.335/97:

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

[...]

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

---

<sup>5</sup> D.J. 07.12.1979.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**DECRETO Nº 2.335, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997**

[...]

Art. 8º À Diretoria da ANEEL, constituída por um Diretor-Geral e quatro Diretores, compete, **em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia**, bem como:

I - planejamento estratégico da Agência;

II - políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

III - nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Ao Diretor incumbido da área de atendimento de reclamações de agentes e consumidores competirá a função de ouvidor, sendo-lhe atribuída a responsabilidade final pela cobrança da correta aplicação de medidas pelos agentes no atendimento às reclamações.

§ 2º À Diretoria compete, ainda, alterar o regimento interno nos itens relacionados com a gestão administrativa da Autarquia e com a vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 3º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

Nesse contexto, resulta evidente que afastar a Diretoria colegiada da ANEEL em absolutamente nada contribui para o pronto restabelecimento do suprimento energético do Estado do Amapá. Muito pelo contrário, retira todo o poder decisório do órgão regulador que, conseqüentemente, não poderá determinar as medidas urgentes e necessárias para que os agentes responsáveis pelo apagão naquele Estado restabeleçam a prestação do serviço público essencial à população.

Cumprasse assinalar, por outro lado, que a estabilidade do mandato dos dirigentes da ANEEL é uma característica inerente do modelo de Agências Reguladoras, consubstanciando uma garantia para que o exercício da atividade regulatória se pautar por parâmetros técnicos, sem interferências políticas. Nesse sentido, a dicção do art. 3º da Lei n. 13.848/2019:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira **e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos**, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (grifou-se).

A corroborar a estabilidade legal conferida aos mandatos dos Diretores da ANEEL, o art. 9º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, dispõe:

Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei. (grifou-se)

É flagrante, portanto, que a decisão ora impugnada atuou à margem do Direito ao determinar o afastamento do cargo dos Diretores da ANEEL. Ainda que tenha se valido do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, sem fundamento em prova incontroversa (cf. nesse sentido STF, REsp 929483 / BA) é mister ressaltar que a medida foi deferida no âmbito de uma Ação Popular, que tem como legitimado para a propositura o cidadão, ao contrário do que ocorre na ação de improbidade administrativa, cuja legitimidade ativa é do Ministério Público ou pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei 8.429/92). Além disso, a Ação Popular não se destina à responsabilização pessoal de agentes públicos por supostas faltas praticadas no exercício da função. Para essa finalidade, existe a ação de improbidade administrativa que, como dito, não tem como parte legítima o cidadão. O que a Ação Popular pode atacar são os atos praticados pelos agentes públicos, quando lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e artístico nacional. Não há, obviamente, autorização para manejá-la como sucedâneo da Ação de Improbidade administrativa, sob pena de tornar letra morta as disposições que tratam da legitimidade para propositura da última.

Não se pode deixar de consignar que o afastamento dos Diretores da ANEEL não só configura ofensa ao princípio da estabilidade dos mandatos dos dirigentes das Agências Reguladoras, como também implica uma interferência indevida do Poder Judiciário sobre o





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Poder Executivo. Note-se que, por lei, nem mesmo o chefe do Poder Executivo federal, na figura do Presidente da República, detém competência para destituir do cargo os diretores da ANEEL. Com muito maior razão, não pode o magistrado de primeira instância, em juízo sumário no âmbito de ação que não tem por finalidade responsabilizar pessoalmente os agentes públicos, tomar cautelarmente a decisão de afastar os dirigentes máximos da Agência Reguladora. É nítida a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Tão absurda e carente de fundamentos robustos a decisão ora impugnada que chegou-se ao ponto de se afastar Diretor que tomou posse na Agência após a ocorrência do apagão no estado do Amapá e do ajuizamento da ação popular. Com efeito, o Diretor Hélvio Neves Guerra tomou posse em 12 de novembro último, inexistindo qualquer possibilidade lógica de que venha a ser responsabilizado pelos eventos que culminaram no apagão que atingiu aquele ente federativo. Tal fato demonstra cabalmente que não houve o mínimo cuidado de avaliar criteriosamente a situação de cada um dos Diretores afetados pela drástica medida tomada.

Não há como fugir à realidade de que a confirmação da decisão liminar acarreta sério embaraço ao regular desempenho da atividade administrativa ao praticamente condenar à paralisação a Agência Nacional de Energia Elétrica, afastando de forma açodada, imotivada e sem o devido processo as autoridades máximas do exercício de seus misteres, em prejuízo do interesse público e da sociedade. O prejuízo, portanto, não se dará exclusivamente à população do Amapá, mas a toda população do país, que deixará de contar com os relevantes e insubstituíveis serviços prestados pelo órgão regulador do setor elétrico.

Outrossim, conforme já exposto, a decisão proferida no dia 19/11/2020 causa grave lesão à ordem pública, pois suplanta totalmente a coerência e uniformidade da jurisprudência pátria relacionada à aplicabilidade do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92. Embora não se pretenda, através do presente incidente, discutir o mérito da decisão cuja suspensão se pretende, certo que é imprescindível afirmar que a decisão agitada provoca, no caso em tela, grave lesão à ordem pública, tendo em vista que, ao se subverter as normas jurídicas, resta configurada a violação ao interesse público relevante.

Em sentido relativamente semelhante ao aqui defendido, o STF afirmou que há grave lesão à ordem pública quando se arrostar proibição legal:

[...] “EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. -





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25. II. - Mérito da causa: delibação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96. **III. - Ordem pública: ordem pública administrativa: princípio da legalidade: execução provisória que arrosta proibição legal: hipóteses excepcionadas nos arts. 5º, par. único, e 7º da Lei nº 4.348/64. CPC, art. 588, II. A execução imediata, pois, da decisão que concedeu a segurança, arrostando proibição legal, seria atentatória à ordem pública, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública".** SS 846 (AgRg)-DF, Pertence. IV. - Grave lesão à economia pública. Lei nº 4.348/64, art. 4º; Lei nº 8.038/90, art. 25; RI/STF, art. 297. V. - Agravo não provido. (SS-AgR 1272 - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA , CARLOS VELLOSO, Plenário, 10.02.99, STF.) (grifou-se)

Sobre a perspectiva de violação à ordem jurídica, como uma das faces da ordem pública, também já houve pronunciamento do STF, quando a decisão judicial que se pretende suspender **ignora entendimento consolidado na jurisprudência:**

[...] “EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Decisão que determina a suspensão da liminar concedida. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE para agravar, por quem não e parte na suspensão de segurança e nem no mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Sindicato na qualidade de substituto processual. Possibilidade reconhecida por voto de desempate do Plenário. CARGOS PUBLICOS. Provimento por meio de ascensão funcional. Impossibilidade a partir da Constituição de 1988. **Suspensão concedida para evitar grave lesão à ordem jurídica e a economia popular,**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**considerando a jurisprudência consolidada do Plenário da Corte.** Agravo regimental improvido”. (SS-AgR 564 - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA , PAULO BROSSARD, Plenário, 08.6.94, STF.) (grifou-se)

Ora, considerando que a decisão judicial ignora o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ e do TRF1, conforme já mencionado no item III.2, há clara lesão à ordem pública, situação apta a ensejar também neste aspecto a respectiva sustação dos efeitos.

**III.4 – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA PELA INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (NOS), QUE COMPÕE O “GABINETE DE CRISE” (PORTARIA 403/2020-MME)**

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), criado conforme art. 13 da Lei nº 9.648/1998 e regulamentado pelo Decreto nº 5.081/2004, possui como tarefa a coordenação e controle da operação das instalações de geração e de transmissão da energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), bem como o planejamento da operação dos Sistemas Isolados, visando à segurança e modicidade tarifária do suprimento de energia elétrica a todo país.

O sistema elétrico brasileiro é, em sua quase integralidade, conectado por uma extensa rede de transmissão, conhecida por Sistema Interligado Nacional (SIN), que propicia intercâmbios de energia entre as diversas regiões do Brasil, explorando de forma eficiente a diversidade da matriz energética e as sazonalidades existentes.

Dessa forma, o ONS como entidade responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional, possui atribuição legal de realizar a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais, tornando-se figura essencial para o presente caso, uma vez que se trata de perturbação, com desconexão de subestação de energia elétrica da rede de transmissão da Rede Básica do SIN.

O ONS atua como verdadeiro ente de cooperação técnica do Ministério de Minas E Energia e da ANEEL nas atividades relacionadas a operação do sistema interligado nacional e,





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

não por outra questão, a legislação atribui ao poder concedente a definição de suas atribuições legais.

Por consequência, **o Operador é figura central nas atividades relacionadas ao reestabelecimento da conexão do estado do Amapá à Rede Básica do SIN**, uma vez que somente ele possui as competências e condições técnicas de viabilizar os estudos para avaliação dessa conexão e, a inobservância de tal fato, gera potencial ofensa as atribuições legais definidas na Lei nº 9.648/1998.

Atento a tais questões e reforçando a demonstração dessa importância do Operador para o presente caso, temos como exemplos:

a) Sua atuação como coordenador do processo que trata da “ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS E PERTURBAÇÕES” com o objetivo de atribuir responsabilidades nos processos de análise de ocorrências e perturbações e de estabelecer as diretrizes básicas, a metodologia e os critérios para a **análise dos aspectos técnicos das ocorrências e perturbações e para a análise técnica das causas de falhas constatadas em equipamentos e instalações da Rede de Operação do SIN**. Os Procedimentos de Rede, propostos pelo ONS, com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, são documentos de caráter normativo que **estabelecem os requisitos técnicos necessários para garantir o livre acesso às instalações de transmissão, a realização das atividades de planejamento e programação da operação**.

b) A participação do ONS como membro do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, conforme previsto no art. 2º, II, alínea “e” do Decreto nº 5.175/2004.

c) Sua inclusão como participante do Grupo de Crise instituído pelo MME através da Portaria nº 403, publicada em 04.11.2020, junto com outras entidades essenciais às atividades para recomposição do sistema de forma que permita a reconexão do estado do Amapá à Rede Básica.

d) Além de diversos outros dispositivos legais e regulatórios que reforçam o papel de ente de cooperação técnica do Operador com o modelo institucional instituído no país.

Diante de tais fatos, o afastamento da Diretoria do ONS , assim como da ANEEL, ocasiona grave risco à ordem pública administrativa, econômica e social, uma vez que esse comando incutirá de forma negativa na difícil situação vivida no estado do Amapá, na medida em que o cumprimento da decisão dificultará a continuidade das ações que já estão





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

sendo praticadas pelo Operador, desde o dia 03.11.2020, para apoiar e permitir o pronto restabelecimento da conexão do estado do Amapá à Rede Básica do SIN.

Desconsiderar o vital papel do Operador na realização das ações necessárias a solução definitiva do problema vivido pela população amapaense é **verdadeira sabotagem ao êxito das medidas em curso para retorno do abastecimento de energia elétrica integral ao estado** e, por consequência lógica, permitir o afastamento do seu corpo diretivo se traduz em grande risco ao interesse público.

Portanto, torna-se essencial ao atendimento do interesse público que a decisão seja suspensa, garantindo a continuidade do corpo diretivo do ONS, assim como da Agência Reguladora, para que todas as ações visando ao pronto restabelecimento da conexão do estado do Amapá à Rede Básica possam ser concluídas, garantindo o abastecimento de energia elétrica a toda população do estado.

#### **IV – DA URGÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA**

A urgência na concessão da presente medida suspensiva é evidente, uma vez que a ANEEL tutela um setor vital da economia, de infraestrutura básica, que é o setor elétrico brasileiro.

A solução preconizada pela decisão impugnada é contraditória e paradoxal. Com efeito, adota como premissa o fato de que para apurar as causas do apagão energético experimentado pelo estado do Amapá é necessário criar outro, agora de gestão do setor elétrico brasileiro, como se fosse produtor fazer com o que este setor fique a navegar à deriva, justamente em momento no qual o mar se encontra especialmente revolto. É patente que a chance de a decisão impugnada produzir bons frutos é remotíssima, para não dizer nula.

Vale ressaltar que, afora o episódio do apagão no estado do Amapá, que merece toda a relevância e atenção que lhe são dispensadas, existem inúmeros outros temas também importantes para a sociedade brasileira que se encontram sob a batuta da ANEEL. Reproduz-se, a título ilustrativo, alguns itens da pauta da reunião pública ordinária da Diretoria marcada já para o dia 24 de novembro de 2020:

**1. Processo:** 48500.005153/2020-91 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o **APRIMORAMENTO DA MINUTA DO EDITAL DO LEILÃO Nº 1/2021-ANEEL**, destinado à contratação de concessões de serviço público de TRANSMISSÃO DE





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

ENERGIA ELÉTRICA, incluindo a construção, a operação e a manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN. **Área Responsável:** Secretaria Executiva de Leilões – SEL. **Diretor(a)-Relator(a):** Sandoval de Araújo Feitosa Neto.

**2. Processo:** 48500.004983/2020-09 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o **APRIMORAMENTO DA PROPOSTA DE EDITAL DO LEILÃO Nº 3/2021-ANEEL, DENOMINADO “LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS, DE 2021”**, destinado à aquisição de energia e potência elétricas, disponibilizadas por meio de “Soluções de Suprimento”, para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados. **Área Responsável:** Secretaria Executiva de Leilões – SEL. **Diretor(a)-Relator(a):** Elisa Bastos Silva.

**3. Processo:** 48500.007034/2019-39 **Assunto:** Resultado da **REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA CONTRATUAL DA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, a vigorar a partir de 2 de dezembro de 2020, após análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 53/2020 e na Audiência Pública nº 6/2020. **Área Responsável:** Superintendência de Gestão Tarifária – SGT. **Diretor(a)-Relator(a):** Efrain Pereira da Cruz.

[...]

**7. Processo:** 48500.005942/2018-15 **Assunto:** Requerimentos Administrativos interpostos pela **RORAIMA ENERGIA S.A. REFERENTES AO REEMBOLSO DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS – CCC** para despesas incorridas após maio de 2017. **Área Responsável:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG. **Diretor(a)-Relator(a):** Efrain Pereira da Cruz.

**8. Processo:** 48500.000373/2019-94 **Assunto:** Resultado da Consulta Pública nº 56/2020, instituída com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta da regulamentação de que trata o artigo 2º da **LEI Nº 14.052/2020, QUE ESTABELECEU NOVAS CONDIÇÕES PARA A REACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO** de geração de energia elétrica. **Área Responsável:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG. **Diretor(a)-Relator(a):** Elisa Bastos Silva.

A manutenção da decisão impugnada, portanto, envolve danos imediatos e potenciais aos investidores, empresas, usuários e sociedade em geral, que não podem ficar em compasso de espera assistindo à inoperância da ANEEL por tão longo período de tempo.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Ressalte-se que encontram-se em risco até mesmo as medidas que podem ser tomadas para remediar a situação do Amapá. Nesse mesmo sentido, vários atos já foram emitidos pela Agência no curso das providências emergenciais relativas à perturbação ocorrida em 3 de novembro, conforme colacionado abaixo:

**Memorando nº 45/2020-DR/ANEEL, de 10 de novembro de 2020**

1. Em razão da ocorrência na Subestação Macapá em 3 de novembro de 2020, determino à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT que instaure processo administrativo com o propósito de regulamentar procedimentos relativos à comunicação de ocorrência grave e indisponibilidade prolongada de instalações de transmissão.

(...)

**Audiência Pública nº 10/2020**

Incluído na Agenda Regulatória 2021/2022 (48500.004786/2020-81)

VOTO

(...)

Transmissão

- Aprimorar regulamento sobre a comunicação de ocorrência grave e indisponibilidade prolongada de instalações de transmissão.

**Memorando nº 46/2020-DR/ANEEL, de 11 de novembro de 2020**

1. Reporta-se à Resolução Normativa nº 729, de 28 de junho de 2016, que estabelece a suspensão de Pagamento Base referente à Função de Transmissão, quando decorridos trinta dias sem retorno à operação da instalação, para determinar a imediata instrução do processo administrativo com esse fim, apurando e aplicando à FT relativa ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 9, de 2008.

**Ofício nº 297/2020-DR/ANEEL, de 12 de novembro de 2020**

1. A ANEEL atua de modo orientativo e preventivo junto aos Agentes Regulados do Setor Elétrico, visando, primordialmente, manter a qualidade dos serviços públicos ofertados à população.

2. Nesse sentido, a fim de reforçar a atividade de monitoramento realizada pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE), se faz necessário o recebimento de informações as quais o ONS, como operador do sistema, dispõe.

3. Solicitamos assim que, até o 5º dia útil de cada mês, seja encaminhada ao e-mail (...) planilha contendo informações acerca das linhas ou equipamentos de transmissão:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

(...)

4. A planilha deverá conter os seguintes campos para cada linha/equipamento nas condições definidas:

(...)

h. Risco para o sistema em virtude da indisponibilidade:

a) Tipo de vulnerabilidade identificada

b) Redução do nível de redundância

c) Risco de corte de carga com estimativa correspondente.

Por todo exposto, é latente a existência do dano reverso na manutenção da decisão impugnada. Para evitar a ocorrência desse dando é que se impõe a concessão da suspensão de liminar ora pleiteada.

**V – CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante o exposto, a ANEEL e a UNIÃO requerem seja DEFERIDO, DE FORMA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, O PEDIDO DE SUSPENSÃO para sustar os efeitos da decisão proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá 1008292-03.2020.4.01.3100 até o trânsito em julgado da ação (Súmula 626/STF), ante o risco concreto de perpetuação de grave lesão à ordem administrativa.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Luiz Eduardo Diniz Araújo  
Procurador Federal

Eduardo Estêvão Ferreira Ramalho  
Procurador Federal

Fábia Mara Felipe Bezei  
Procuradora Federal

Danillo Assis da Silva Lima  
Procurador Federal





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Sidarta Costa de Azeredo Souza  
Procurador-Regional Federal da 1ª Região

Júlia Thiebaut Sacramento  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Atuação Estratégica da PRU1

Diogo Palau Flores dos Santos  
Procurador-Regional da União da 1ª Região

